



1ª Turma de Direito Privado  
Processo nº: 0041449-96.2010.8.14.0301  
Comarca: Belém/PA  
Agravante: Maria das Graças de Jesus da Luz Palheta  
Agravado: Bradesco Seguros  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**EMENTA: AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULOU A SENTENÇA NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM O ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO QUE NÃO GRADUA EM NÍVEIS AS SEQUELAS PERMANENTES NA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE QUE RESTOU PROVADA NOS AUTOS A INVALIDEZ PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÃO PACIFICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.303.038/RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E SÚMULA 474 DO STJ. DECISÃO QUE ANULOU A SENTENÇA NO RECURSO DE APELAÇÃO POR MEIO DE FUNDAMENTOS CLAROS E ISENTOS DE DÚVIDAS. 1. Afigura-se indispensável a perícia técnica para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório. 2. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, inclusive nos sinistros anteriores a 16/12/2008. 3. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.303.038/RS (Min. Rel. Parlo de Tarso Sanseverino, DJ 19/03/14), submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e do entendimento proveniente da Súmula 474 do STJ (A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez). 4. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão agravada, improcede o recurso interposto. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e desprover o recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Plenário Virtual da 7ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em três de junho de dois mil e dezenove e término em dez de junho de dois mil e dezenove. Belém, 10 de junho de 2019

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
Desembargador – Relator

.  
. .  
. .  
. .  
. .



### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (fls. 145/157), interposto por Maria das Graças de Jesus da Luz Palheta, contra a decisão monocrática deste Relator que, acolhendo a preliminar, anulou a sentença para determinar a submissão da vítima à realização de nova perícia médica, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez Permanente (Proc. N° 0041449-96.2010.8.14.0301), interposta pela agravante em face de Bradesco Seguros S/A.

Sustentou a recorrente, nas razões recursais, a necessidade de reforma da decisão agravada, arguindo, em síntese, que a sentença prolatada pelo juízo singular reconheceu a invalidez permanente, restando, por conseguinte, incontestada a ocorrência da invalidez em questão, arguindo que a controvérsia existente entre o valor da indenização a ser pago e a adequação do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) não autorizaria de imediato a anulação da sentença. Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Contrarrazões às fls. 159/162 dos autos, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento do Plenário Virtual.

Passo ao voto.

### VOTO

Conheço do recurso vez que preenchidos os requisitos legais e, desde já, adianto não ser o caso de reconsideração da decisão recorrida, pelo que passo ao seu imediato julgamento nos termos da parte final do §2º, do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que, acolhendo a preliminar, anulou a sentença para determinar a submissão da vítima à realização de nova perícia médica.

Nego provimento ao recurso.

Do teor da decisão agravada, não se vislumbra erro de julgamento.

No caso, verifico que a decisão agravada bem analisou a questão da necessidade de graduação dos níveis de sequelas permanentes na vítima, por meio de fundamentos claros e isentos de dúvidas, conforme trecho da



decisão a seguir transcrito:

(...). Argui o Apelante, em sede de preliminar, argui a tese de carência do interesse de agir da Apelada/Autora em razão da inexistência de invalidez permanente e da proporcionalidade na fixação do ‘quantum’ indenizatório. O pleito, em verdade, confunde-se com o mérito e assim será analisado. Alega o Recorrente que o laudo do IML (fls. 93/94), não atestou a ocorrência, na espécie, de invalidez permanente da Apelada, decorrente do acidente de trânsito, que a impossibilitasse de exercer suas ocupações habituais e laborativas, na medida em que o referido documento apenas teria confirmado uma debilidade permanente da Vítima/Recorrida (fl. 94), em razão do sinistro, debilidade essa que não se confunde com a invalidez preconizada na Lei 6.194/74. Pondera também não ter havido proporcionalidade na fixação do valor de indenização que faria jus a Apelada, como disciplina a referida Norma. Compulsando os documentos que instruem os autos, notadamente o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 93/94), verifica-se que, apesar de restar configurado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela vítima, o citado Laudo não gradua em quais níveis teria havido as sequelas permanentes na vítima, atestando apenas, com relação aos quesitos sexto e sétimo que: ‘ao sexto, sim, debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo e do esquerdo (sic); ao sétimo, sim, debilidade permanente’ (fl. 94). Referido laudo, pois, não atendeu ao comando legal, no sentido de classificar se a invalidez permanente seria total ou parcial e, nesse último caso, se seria parcial completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 6.194/74. (...). Grifo nosso.

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Contudo, a partir do advento da Súmula n.º 474 do STJ, a necessidade de graduação foi estendida também para os acidentes ocorridos anteriormente à legislação citada. Transcrevo, por imperioso, o teor da supracitada súmula: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Deste modo, a apuração do grau da invalidez se mostra indispensável, independentemente da data do sinistro, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74 e da Súmula 474 do STJ. Em consonância com o outrora exposto, jurisprudência pátria:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. (...).** 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, inclusive nos sinistros anteriores a 16-12-2008. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.303.038, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização, conforme percentual de



invalidez indicado no laudo pericial. 4. Correção monetária pela variação do IGP-M, a partir da data do sinistro. 5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo N° 70068382613, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DEVE SER PAGA DE FORMA PROPORCIONAL À GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, NOS TERMOS DA LEI N. 6.194/74 E DA SÚMULA 474 DO STJ. Apelo da ré desprovido. (Apelação Cível N° 70075342527, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 26/10/2017)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. (...). 1. Afigura-se indispensável a perícia técnica para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório. Súmula 474 do e. STJ. Sentença desconstituída. 2. (...). 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/RS, Agravo N° 70061634309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. ACIDENTE ANTERIOR A MP 451/2008. NECESSIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. Embora fosse desnecessária a graduação da invalidez nos sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da MP n° 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, com a edição da Súmula 474 do STJ, a quantificação da lesão passou a ser obrigatória, tornando necessária a realização da prova pericial no caso em comento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ/RS, Agravo de Instrumento N° 70049344187, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 22/06/2012)

Conforme restou asseverado em sede da decisão agravada, a propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, em casos análogos à espécie, por meio dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n° 1246432 (Tema 542) e n° 1303038/RS (Tema 662), cujas ementas ora se transcreve: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da



utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). (...). Uma vez que o laudo médico não comprovou o grau de invalidez, a sentença deve ser desconstituída, a fim de que seja viabilizada a realização de nova prova pericial.

Assim, os argumentos expendidos no presente agravo não têm o condão de infirmar as razões anteriormente esposadas, revelando-se plenamente apropriada a decisão recorrida ao caso concreto. Dessa forma, não trazendo a agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão agravada, improcede o recurso interposto.

Cumprido destacar que, muito embora, tenha o atual Código de Processo Civil inserido, no ordenamento jurídico brasileiro, nova regra a respeito do agravo interno, prevendo, a partir de sua vigência, ser vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno (CPC, art. 1.021, § 3º), na situação específica destes autos, tem-se por inviável ao julgador qualquer julgamento que se mostre alheio ao não provimento da insurgência com base nas razões de decidir lançadas quando da análise singular da matéria.

Ademais, importante mencionar que a vedação do art.1.021, §3º do CPC está sendo mitigada pela jurisprudência que se consolida do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, §3º do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente – (Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 980.631, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017).

No que concerne ao juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática impugnada em sua totalidade.

É como voto.

Belém - PA, 10 de junho de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargador – Relator